



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIRETORIA

- 1. Processo nº** Autos nº 11739/2016(Recurso Ordinário);
Autos nº 2139/2015(Prestação de Contas de Ordenador de 2014);
- 2. Classe de Assunto:** Recurso.
2.1.Assunto: Recurso Ordinário.
- 3. Responsável (s):** Luciene Lourenço de Araújo Oliveira– CPF nº 816.032.101- 00.
- 4. Entidade:** Município de Jaú do Tocantins/TO.
- 5. Órgão:** Fundo de Educação de Jaú do Tocantins/TO.
- 6. Advogado:** Não possui.

Análise de Recurso nº 04/2017.

7. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **Luciene Lourenço de Araújo Oliveira**, gestora à época, em face do Acórdão nº 679/2016, datado de 16/08/2016, disponibilizado no Boletim Oficial nº 1682, de 18/08/2016, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 2139/2015.
8. As irregularidades encontram-se evidenciadas no Acórdão nº 679/2016, itens “10.1.1”, “10.1.2” e “10.1.3, consoante evento 17 dos autos nº 2139/2015.
9. Ademais, o Recurso é tempestivo nos termos da Certidão de Tempestividade nº 2972/2016(evento 2).
10. Desse modo, segue adiante a análise das alegações de defesa apresentadas por meio do expediente nº **11739/2016(evento 1)**.

10.1.divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

Justificativas:

A recorrente alega que a divergência de R\$16.376,06 apresentada em confronto com os demonstrativos do Passivo Financeiro e dívida fluante decorreu de empenhos advindo do exercício de 2012, que não foram configurados corretamente na relação do passivo financeiro.

Análise:

NÃO ACATADO, uma vez que as alegações de erros na contabilização dos cancelamentos dos restos a pagar não sanam a irregularidade apontada.

Cabe ressaltar que outros entes da administração pública municipal cumpriram integralmente em registrar corretamente os cancelamentos de restos a pagar, motivo suficiente para rechaçar as alegações apresentadas.

10.2.apuração na Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Passivo Financeiro, de cancelamento de restos a pagar processados, prejudicando o resultado financeiro, demonstrando que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64;

Justificativas:

Quanto ao suposto cancelamento indevido de restos a pagar no valor de R\$1.910.386,30, a Recorrente diz que o registro ocorreu de forma lícita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIRETORIA

Diz que os cancelamentos ocorridos no fundo municipal de Educação de Jaú do Tocantins no exercício/2014 totalizaram o montante de R\$ 1.910.386,30, sendo R\$ 16.971,18, resto a pagar não processado e R\$ 1.893.415,12, empenhos em inscrição no exercício/2014, não processado.

Acrescenta ainda que o valor de R\$ 1.893.415,12 é decorrente das anulações de despesa não processadas no exercício/2014, no qual teve sua movimentação corretamente, ou seja, no demonstrativo da dívida fluante e Demonstrativo do passivo financeiro (relação por fornecedor).

Por fim afirma que as referidas anulações foram amparadas pelo decreto nº 033/2014 de 31/12/2014, assim como não foram liquidados e não tiveram estorno de liquidação.

Análise:

ACATADO, uma vez que as teses apresentadas são suficientes para demonstrar a legalidade no cancelamento dos restos a pagar.

Ademais, consigno ainda que não visualizei na prestação de contas qualquer registro indevido de restos a pagar no montante apresentado.

Por fim, houve a juntada do decreto nº 33/2014 de 31 de dezembro de 2014 o qual demonstra a autorização para o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$1.893.415,12, consoante CANCELAMENTOS OCORRIDOS NO ATIVO E NO PASSIVO, senão vejamos:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS

Rua 02, Nº. 388, Centro - Cep: 77450-000 - Fone: (63) 3387 1108 / 1122 - Fax: 3387 1112

CNPJ: 37.344.413/0001-01

Administração: 2013-2017

Trabalho, Humildade e Justiça Social

no valor de **R\$ 151.954,08 (Cento e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos)**, conforme discriminado em anexo deste Decreto.

Art. 2º. Fica determinada ao setor de contabilidade dos Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação a anulação de restos e empenhos a pagar inscritos no exercício de 2013 respectivamente no valor de **R\$ 6.080,38 (Seis mil e oitenta reais e trinta e oito centavos)**, **R\$ 137.467,21 (Cento e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte um centavos)** 2014 no valor de **R\$ 117.537,13 (Cento e dezessete mil quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos)**, **R\$ 157.980,14 (Cento e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta reais e quatorze centavos)** e **R\$ 1.893.415,12 (Um milhão oitocentos e noventa e três mil quatrocentos e quinze reais e doze centavos)** conforme relação das anulações em anexo, que é parte integrante deste Decreto.

Desse modo, as justificativas devem ser acatadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIRETORIA**

10.3. divergência patrimonial do Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício, onde verificou-se um valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 0,00, que ao comparado com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constata-se um valor de R\$ 165.482,81 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos);

Justificativas:

A recorrente diz que não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2014.

Análise:

NÃO ACATADO, uma vez que as alegações de erros formais na contabilização dos bens móveis não sanam a irregularidade apontada.

11. DA CONCLUSÃO

11.1.Itens NÃO ACATADAS as justificativas:

- a) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;***
- b) Divergência patrimonial do Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício, onde verificou-se um valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 0,00, que ao comparado com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constata-se um valor de R\$ 165.482,81 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos);***

12. Por fim, encaminhem-se os autos ao CORPO ESPECIAL DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS, para as providências que o assunto requer.

TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 07 de fevereiro de 2017.

Jardson Oliveira da Costa
Auditor de Controle Externo
Matricula nº 24.331-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JARDSON OLIVEIRA DA COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243310

Código de Autenticação: e2aaeff5f82d78bf62c3e7ee8b297ec1 - 07/02/2017 13:02:39